

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
DIRETORIA GERAL	1
Cartório	1
Decisão Liminar	1

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.JD - 58/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7621/2018

PROTOCOLO: 1915147

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

DENUNCIADO: MARCOS MARCELLO TRAD – PREFEITO MUNICIPAL

DENUNCIANTE: MIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA - EPP

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de DENÚNCIA, com pedido de suspensão liminar, formulada pela empresa **MIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA - EPP**, com qualificação nos autos, por meio de sua representante legal, contra o Edital de Pregão Eletrônico n. 126/2018 - Tipo Menor Preço Unitário por Lote, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, através da Diretoria Geral de Compras e Licitação.

O procedimento licitatório em tela objetiva:

“Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios (congelados): carne bovina patinho em cubos; carne bovina músculo moída; carne suína sem osso (lombo peça); filé de peixe (merluza ou polaca do Alaska) e salsami de frango, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e Secretaria Municipal de Assistência Social – SAS”.

A denunciante alega restrição à competitividade face à exigência de que o produto a ser entregue, seja submetido a uma forma de congelamento específica denominada IQF (Individually Quick Frozen), conforme estabelece o item 13 do Edital.

Alega que o IQF é um processo de congelamento individual dos pedaços de carne a serem empacotados, com utilização de maquinário de alto custo e manuseio especializado, possibilitando que o produto fique mais solto na embalagem, porém a um custo muito mais caro do que o método convencional de congelamento, provocando aumento nos custos de produção e elevando também os valores propostos pelas poucas empresas capazes de atender à demanda, o que iria na contramão dos princípios da economicidade, eficiência e a busca pela proposta mais vantajosa.

Prossegue argumentando que não há justificativa no Edital para a escolha desta técnica específica, pois são poucas as empresas (somente as grandes empresas) que têm o maquinário específico para tal forma de congelamento, e que face ao seu alto custo, restringe a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Outro ponto questionado pela denunciante é a necessidade da carne moída passar pelo tratamento IQF, pois no Edital não consta a exigência para pedaços de frango e peixe, somente para patinho em cubos e carne moída congelada, alegando que não há porque dimensionar um congelamento

individual, pedaço a pedaço desse tipo de corte, além de lhe parecer contraproducente um congelamento de carne moída, tornando o item mais caro sem real motivo e aduz que foi solicitado o processo IQF apenas para as carnes bovinas, o que reforça a ideia de restrição à competitividade.

Insurge-se a denunciante, também, quanto a falta de previsão de compensação financeira e penalidades por atraso no pagamento, observando que em momento algum o Edital faz referência a qualquer penalidade em caso de atraso no pagamento por parte da Administração, elemento essencial e obrigatório, conforme preceitua o artigo 40 da Lei n. 8.666/93.

Argumenta que a previsão de pagamento de juros moratórios em caso de atraso de pagamento é imprescindível, sob pena de incorrência de vício e anulação do procedimento licitatório.

Por derradeiro, informa que a empresa impugnou o Edital via administrativa, tendo seu pleito negado; finaliza, requerendo o deferimento de liminar para suspender o procedimento licitatório, determinando-se a retificação do Edital para a retirada da exigência de congelamento dos produtos pelo método IQF (Individually Quick Frozen); ou ao menos retire a exigência do IQF para a carne moída e ainda, requer a inclusão de juros moratórios para o caso do inadimplemento por parte da Administração Pública.

Em síntese, é o que cabe relatar da denúncia oferecida.

Pois bem, a denúncia foi proposta com a finalidade de suspender os atos do Pregão Eletrônico n. 126/2018, com sessão de abertura marcada para o dia 10/07/2018 às 8:45h.

Outrossim, mesmo que o procedimento inicial tenha sido realizado, usando das atribuições e competências legais e constitucionais deste Tribunal de Contas, mormente pelo poder de cautela, posso suspender o procedimento na fase em que se encontra, evitando-se com isso maiores prejuízos ao erário e à sociedade.

Cotejando as afirmações apontadas na denúncia em face dos termos do Edital questionado e a norma licitatória, percebo que assiste razão à empresa signatária da presente, uma vez que os itens levantados suscitam dúvidas que necessitam de esclarecimentos antes que novas etapas do certame sejam levadas a termo.

Entendo que o Poder Público deva procurar se resguardar e se proteger de eventualmente contratar com empresas que não detenham capacidade técnica de atender as suas necessidades, bem como deve fomentar a mais ampla competição entre as empresas do ramo pretendido, desde que cumpridos todos os requisitos legais e editalícios.

Ademais, a Administração Pública ao instaurar um procedimento licitatório, além de seguir a Legislação, deve se atentar para alguns princípios de Direito Administrativo aplicáveis à licitação, dentre eles o da razoabilidade.

Antes de prosseguir no certame, a Administração deverá certificar no processo administrativo que há fornecedores suficientes no mercado local ou regional trabalhando com produtos congelados com a tecnologia IQF, apresentando as justificativas para a compra de produtos com esse método de congelamento e demonstrando a vantajosidade e economicidade nessa opção.

Assim, vislumbrando a presença dos pressupostos elementares para o deferimento da liminar pretendida, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* me vejo na obrigação de determinar a suspensão do certame na fase em que se encontra, no propósito de proteger o erário Municipal, seguindo o disposto no art. 56 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c art. 126, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Desta forma, sou de entendimento de que deva dar razão a denunciante e por conseguinte determinar a suspensão cautelar da citada licitação, por hora, sob pena de permitir que irregularidades impeçam a realização da escolha de fato mais vantajosa para a Administração Pública, colocando em risco a possibilidade de não se alcançar o objetivo de atender demanda de suma importância para a população de Campo Grande.

Para tanto, necessário se faz analisar o permissivo legal que proporciona ao Tribunal de Contas, por meio desta Relatoria a deferir medida cautelar de suspensão do procedimento, na fase que se encontra, senão vejamos a previsão da Lei Complementar n. 160/2012:

Art. 56. O Tribunal pode determinar liminarmente a aplicação de medida cautelar, sem a prévia manifestação do jurisdicionado, sempre que existirem provas suficientes de que ele possa retardar ou dificultar o controle externo, causar dano ao erário ou tornar difícil a sua reparação.

Art. 57. Como medidas cautelares o Tribunal pode determinar:

I - a sustação de ato ou **suspensão de procedimento** que ocasione ou possa ocasionar dano a bens públicos;

Também encontramos previsão no Regimento Interno instituído pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013:

Art. 148. **As medidas cautelares serão aplicadas ou determinadas pelo Conselheiro relator, incidentalmente, de ofício** ou atendendo ao pedido, nas matérias em que se pretender assegurar a efetividade do controle externo (LC n. 160, de 2012, arts. 56 a 58).

§ 1º A medida cautelar poderá ser:

II - aplicada:

b) liminarmente, pelo Conselheiro relator, independentemente de prévia manifestação do jurisdicionado por ela afetado;

Ademais, importante trazer a lume, que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança n. 26.547-7/DF, reconheceu e consolidou o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, o que reforça sobremaneira o comando decisório aqui imposto.

Posto isto, e com amparo nos fundamentos acima enfocados, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO** e por conseguinte, **determino a SUSPENSÃO do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 126/2018**, no estágio em que se encontra, informando ao TCE/MS no prazo de **05 (cinco dias)**, determinando ao Prefeito Municipal de Campo Grande, Senhor Marcos Marcello Trad, para que apresente sua contra argumentação aos questionamentos levantados pela denunciante, no prazo de **10 (dez) dias**, sob pena de responsabilidade.

Remeta-se urgente os autos ao Cartório para INTIMAÇÃO desta decisão ao Prefeito Municipal de Campo Grande, Senhor Marcos Marcello Trad, informando-o quanto aos prazos de que dispõem para se manifestarem, conforme disposição do art. 148, § 2.º do Regimento Interno do TCE/MS.

Comunique-se a representante legal da denunciante Senhora Luciane Ferreira Palhano, determinando a regularização de sua representação nos autos.

Todas as intimações deverão ser acompanhadas desta decisão, e deverão atender aos primados do art. 96, inciso I da RN 76/2013, bem como o sigilo do processo.

Atendidas estas determinações, sejam os autos conclusos ao meu gabinete. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

EM 10/07/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II
TCE/MS